



Procuradoria Geral



Parecer nº 877/2016

Processo nº 009.824/2016

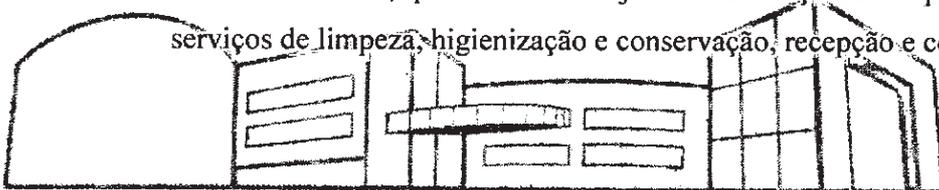
SOLICITANTE: Secretaria Geral

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2016 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2016 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS FORMAIS PARCIALMENTE ATENDIDOS. ATA SEM ASSINATURA. AUTORIZAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA. CONCORDÂNCIA DA EMPRESA DETENTORA DA ATA. AUTORIZAÇÃO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. LIMITE QUANTITATIVO ATENDIDO. ADEQUAÇÃO DO OBJETO ÀS NECESSIDADES DA ALMT. VANTAJOSIDADE DO CONTRATO PARCIALMENTE COMPROVADA. PESQUISA DE PREÇO INSUFICIENTE. RESPEITO AO PREÇO REGISTRADO NA ATA. AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS A SER FEITA. RETIFICAÇÕES NA MINUTA. PELA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo oriundo da Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática, por intermédio da Secretaria Geral (Memorando nº 1858/2016-SG – f. 157), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 002/2016 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, obtida a partir do Pregão Presencial nº 010/2015/DF/MT, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, recepção e copeiragem.





Procuradoria Geral



Consta dos autos (i) Memorando nº 1481/2016-SAPI (f. 01); (ii) Termo de Referência nº 0184/2016/SAPI (fls. 02/17); (iii) Edital de Pregão Presencial nº 010/2015 e anexos (fls. 18/92); (iv) Memorando nº 1769/2016-SG (f. 93); (v) Autorização de Abertura de Processo para Adesão à Ata (f. 94); (vi) Memorando nº 1768/2016-SG (f. 95); (vii) Memorando nº 470/2016/SGEL (f. 96); (viii) Memorando nº 762/2016-SPOF – disponibilidade orçamentária (f. 97/98); (ix) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso acerca da adesão por esta ALMT (fls. 99/100); (x) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância à empresa Moura e Botelho Silveira Ltda, acerca da adesão por esta ALMT (fls. 101/102); (xi) Of. Adm. nº 066/2016 - Concordância da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda e documentos (fls. 103/131); (xii) Orçamentos (fls. 132/136); (xiii) Concordância da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para adesão à ata (f.137); (xiv) Minuta de Contrato (fls. 138/155); (xv) Memorando nº 573/2016/SGEL solicitando parecer jurídico (f. 156); (xvi) Memorando nº 1858/2016-SG (f. 157); (xvii) Comunicação Interna nº 1815/2016/GAJUR/PG/ALMT (f. 158).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS

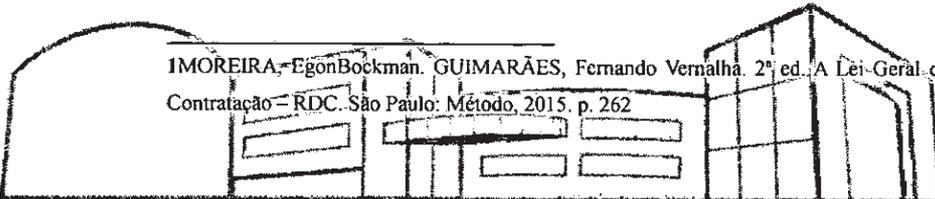
2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da

IMOREIRA, Egon Bockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei- Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262





Procuradoria Geral



licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)

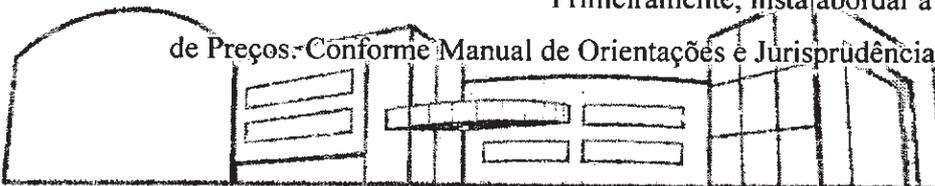
Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pela Defensoria Pública de Mato Grosso, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro ente.

2.2 – Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insto a abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:





Procuradoria Geral



Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:





Procuradoria Geral



I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

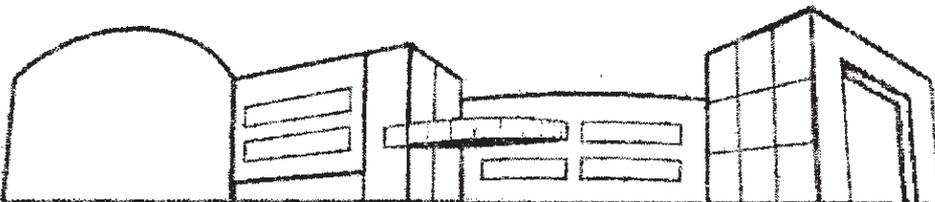
§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.**

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.





Procuradoria Geral



Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é auto-aplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

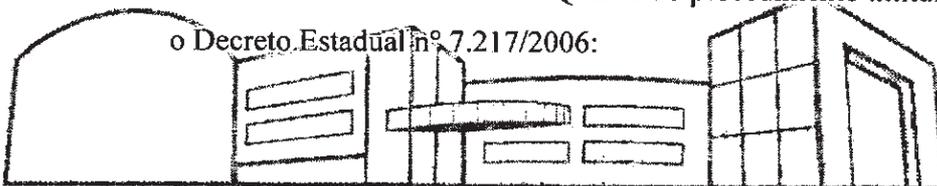
Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...). (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, se valendo da auto-aplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 7.217/2006.

2.3 – Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe

o Decreto Estadual nº 7.217/2006:



Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador do ALMT

Página 6



Procuradoria Geral



Art. 85. Órgãos de outras esferas de Administração poderão participar da licitação para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anterior ao pleito licitatório, passando a constar do edital de licitação.

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração.

(...)

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013:

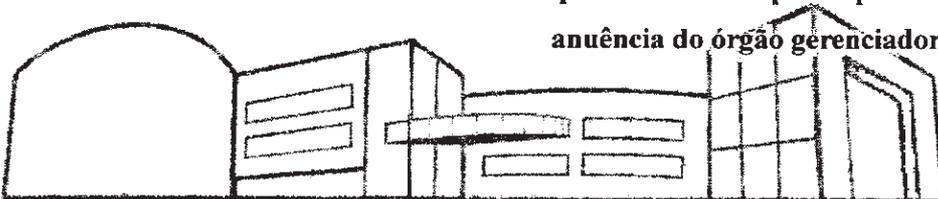
Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

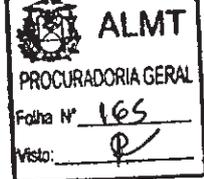
(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.





Procuradoria Geral



§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 3º **As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

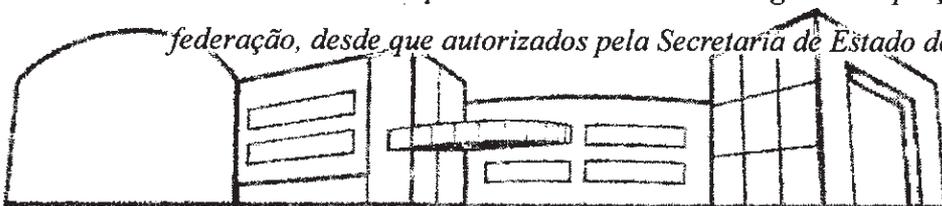
(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

Depreende-se do Decreto supra que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

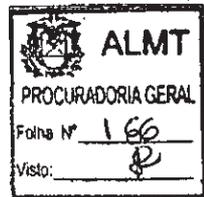
De início é importante mencionar que o artigo 22, parágrafo 8º, do Decreto Federal nº 7892/2013, que diz ser vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual, é aplicável somente à União. Tanto é que o Decreto Estadual nº 7.217/2006, aplicável no âmbito do Poder Executivo – aplicável à ALMT – não impede a adesão à ata de outros poderes ou entes da federação.

O art. 86-A dispõe que: *Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretária de Estado de Administração.*





Procuradoria Geral



In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 002/2016 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2015.

No tocante à **validade da ata de registro de preços**, sua vigência é de 12 (doze) meses a contar da assinatura da ata (f. 81- Clausula 2). No entanto, **não verificamos dos autos a exata data de sua assinatura**, pois a **Ata de Registro de Preços nº 002/2016 juntada às fls. 81/92, não está assinada**. Portanto, a adesão à respectiva ata resta **condicionada à vigência da mesma**, o que deve ser verificado pelo setor competente após sua juntada aos autos devidamente assinada.

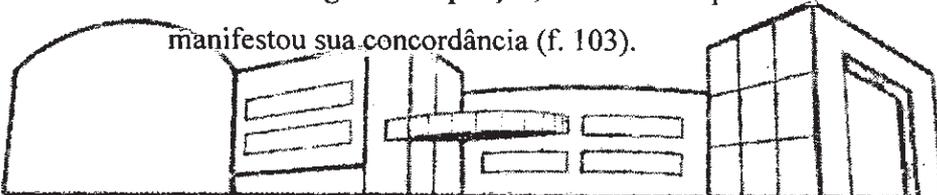
Deverá ser obtida **anuência do órgão gerenciador da ata** para a sua utilização, a qual foi obtida conforme autorização da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (f. 137 e verso).

A propósito, a **Ata de Registro de Preços nº 002/2016 autoriza expressamente a sua utilização por órgãos não participantes da licitação**, conforme **Cláusula 8ª (f. 90)**.

Não obstante o Edital não possuir limitação expressa, em atenção ao disposto no art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, impõe-se que as aquisições do “carona” **não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados**.

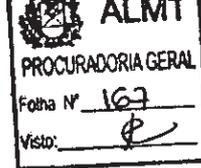
Tendo em vista a necessidade de adequação ao percentual citado, consta que os itens de quantitativo externados no Termo de Referência nº 0184/2016 (f. 03), não extrapolam o percentual supracitado, conforme documento de fls. 137/138, **respeitando assim o respectivo dispositivo supra**.

Também deve ser obtida a **aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, no caso a empresa MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA, que manifestou sua concordância (f. 103).





Procuradoria Geral



Insta salientar, contudo, que quando da concordância, a empresa advertiu que ao tempo da respectiva adesão já se encontrava em vigor a nova convenção coletiva de 2016, o que coloca em dúvida se os valores constantes do Termo de Referência nº 0184/2016, retirados da Ata de Registro de Preços nº 002/2016 da Defensoria Pública, teriam sofrido reajuste.

Ocorre que eventual alteração dos preços registrados em ata deve ocorrer no âmbito do órgão gerenciador da mesma, no caso a Defensoria Pública do Estado, seguido o procedimento e requisitos da Cláusula 6ª e seguintes que rezam²:

6. DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os valores acima poderão eventualmente sofrer revisão (aumento ou decréscimos) nas seguintes hipóteses:

a) Para mais, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevir fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior caso fortuito, fato do príncipe e fato da administração, nos termos do art. 65, II, "d" e § 5º da Lei 8.666/93;

b) Para menos, na hipótese do valor contratado ficar muito superior ao valor do mercado, ou, ainda, quando ocorrer o fato do príncipe previsto no art. 65, § 5º da Lei 8.666/93.

6.2. Caberá à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em caso de revisão do preço registrado, convocar os prestadores dos serviços para negociar o novo valor.

6.3. A revisão de preços será feita com fundamento em planilhas de composição de custos e/ou preço de mercado.

6.4. Nos preços supracitados estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, etc.).

6.5. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada a superveniência de normas aplicáveis à espécie.

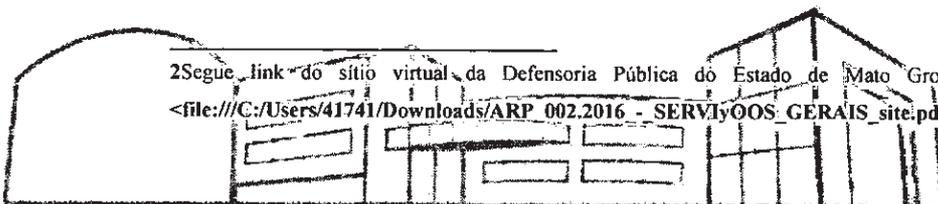
6.5. O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos, serão sempre mantidos, inclusive se houver prorrogação da validade da Ata de Registro de Preços.

Portanto, não pode a empresa a ser contratada registrar uma ata junto a órgão público, com vigência anual, e preço certo e determinado e, nas adesões "carona", pretender acrescentar novos custos posteriores a incidirem apenas em face dos órgãos aderentes, no caso o Poder Legislativo. Caso seja necessária a alteração dos preços, tal mudança deve se iniciar junto ao órgão gerenciador da ata.

Assim sendo, verificando a ata disponível no *site* da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, temos que não houve alteração nos preços registrados, o que impossibilita que a presente adesão seja feita com pactuação de preços diversos. Vejamos o que consta da Ata:

2Segue link do sítio virtual da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso contendo a Ata de Registro de Preço:

<file:///C:/Users/41741/Downloads/ARP_002.2016 - SERVIÇOS GERAIS_site.pdf>





Procuradoria Geral



LOTE 01 - Empresa: MOURA BOTELHO E SILVEIRA LTDA Limpeza, higienização e conservação CAPITAL				
Item	Qtde.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	100	Serviços de limpeza, higienização e conservação, composto por 01 (um) colaborador cada posto, com o fornecimento de todos os materiais de consumo e insumo para a plena prestação do serviço, com carga horária de 08 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as descrições dos serviços do termo de referência, incluso todos os impostos e obrigações legais, às expensas da empresa licitante vencedora do certame para atender a Defensoria Pública Estadual.	R\$ 2.477,38	R\$ 247.738,00
VALOR TOTAL GLOBAL ANUAL DO LOTE 01: R\$ 2.972.859,54 (dois milhões novecentos e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais cinquenta e quatro centavos)				

Item	Qtde.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	70	Serviços de Recepção, prestando de forma ininterrupta, de segunda a sexta-feira, sendo cada posto composto por 01 (uma) recepcionista, que trabalhará 08 (oito) horas diárias - 44 (quarenta e quatro) horas semanais, dentro dos horários que melhor convier à Defensoria, para atender a Defensoria Pública.	R\$ 2.704,69	R\$ 189.328,87
VALOR TOTAL GLOBAL ANUAL DO LOTE 06: R\$ 2.271.946,47 (dois milhões duzentos e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais quarenta e sete centavos)				

LOTE 10 - Empresa: MOURA BOTELHO E SILVEIRA LTDA Serviços de Copeiragem - CAPITAL				
Item	Qtde.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	30	Serviços de copeira, prestado de forma ininterrupta, de segunda a sexta-feira, sendo cada posto por 01 (uma) copeira que trabalhará 08 (oito) horas diárias - 44 (quarenta e quatro) horas semanais, dentro dos horários que melhor convier à Defensoria, para atender a Defensoria Pública.	R\$ 2.467,01	R\$ 74.010,30
VALOR TOTAL GLOBAL ANUAL DO LOTE 10: R\$ 888.123,64 (oitocentos e oitenta e oito mil cento e vinte e três reais sessenta e quatro centavos)				

Portanto, os preços constantes da ata e do termo de referência de fls. 03 devem ser os preços objeto do contrato a ser firmado com a empresa detentora da ata.

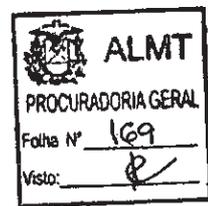
Ainda, antes da adesão, o órgão não participante deve efetivar a comprovação da vantajosidade para utilização da ata, ou seja, deve comprovar, através de ampla pesquisa de preços, oriunda de diversas fontes de pesquisa, que a adesão à ata é vantajosa, conforme orienta o TCU, in verbis:

Representação. Planejamento da contratação. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras





Procuradoria Geral



fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. Improcedência. Recomendações expedidas. Acórdão 2816/2014 – Plenário (g.n.)

No que tange ao requisito acima citado, **constam dos autos apenas 03 (três) orçamentos**, quais sejam da empresa ARCARI TERCERIZAÇÃO LTDA-ME (fls. 132), UNILIMPE (fls. 133/134) e MATO GROSSO SERVIÇOS AUTORIZADOS (fls. 135/136).

Apesar da juntada de orçamentos, a **Administração não trouxe documento com a comprovação da vantajosidade na adesão em tela, documento este que se caracteriza pela manifestação formal da Administração de que entende existir a vantajosidade.**

Esta Casa de Leis, via de regra, tem se valido apenas de orçamentos obtidos junto a potenciais fornecedores para comprovar a ampla pesquisa de preços. Esta Procuradoria, em pareceres anteriores, **orientou, embora de forma não vinculante inicialmente, que se buscassem outras fontes de pesquisa de preços, nos termos da jurisprudência do TCU**, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Seguindo essa linha, em decisão vinculante de 09/08/2016 tomada na **Resolução de Consulta nº 20/2016**, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu que **a pesquisa de preço não pode se restringir à obtenção de três orçamentos** junto a potenciais fornecedores. Vejamos o julgado:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa:
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições**





Procuradoria Geral

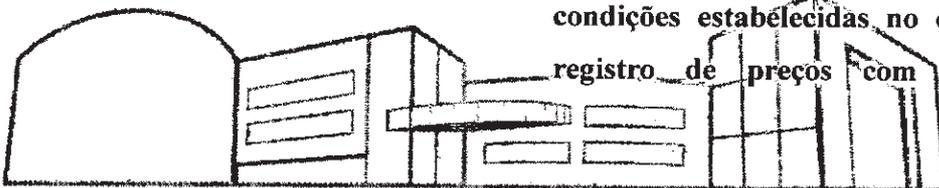


públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Portanto, o **presente procedimento está carente da realização de ampla pesquisa de mercado**, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata em tela.

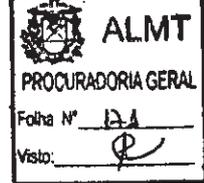
Proseguindo, o Tribunal de Contas da União possui algumas diretrizes a respeito da possibilidade de adesão à ata por entidade não participante, além da já mencionada demonstração de vantajosidade, quais sejam:

Tal pressuposto ademais já fora objeto de orientação expedida pelo TCU (Acórdão 1233/2012), no sentido de que, **ao aderirem a atas de registro de preço, os órgãos e entidades da Administração devem atentar para: a) obrigatoriedade do planejamento da contratação; b) demonstração formal da vantajosidade da adesão; e c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições**





Procuradoria Geral



determinadas na etapa de planejamento da contratação. Assim, o Plenário, em linha com a proposta da relatoria, cientificou o Into, dentre outros comandos, que a adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão, não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 nem com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012. (Plenário. Acórdão 3137/2014-Plenário, TC 017.208/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 12.11.2014.)

Logo, o planejamento da contratação traz consigo a necessidade de estar **escorada no interesse público e dentro de planejamento existente**. Nesse caso, temos do Termo de Referência para contratação, as fls. 02/17, toda a justificativa para a contratação, dada a necessidade de se valer dos serviços a serem prestados pelos terceirizados em questão, com a quantidade necessária devidamente demonstrada de acordo com a demanda da ALMT.

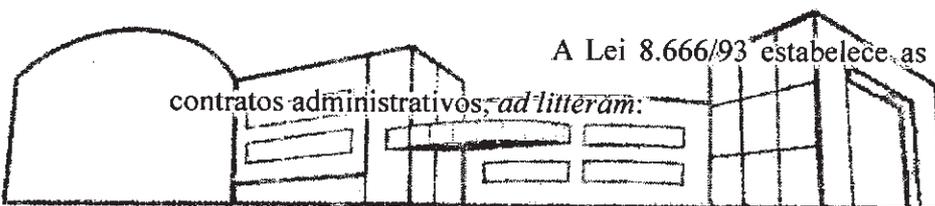
Por fim, quanto aos **documentos de habilitação**, constam vários documentos nos autos, **devendo estes passar pela análise do setor competente**, cabendo, ainda, a verificação da necessidade de complementação da documentação habilitatória.

Quanto à Certidão de Regularidade do FGTS de fls. 110, deve a Administração se atentar para seu iminente vencimento em 04/12/2016, de modo que **deve ser renovada para a formalização do contrato**.

Consta dos autos a **disponibilidade orçamentária**, conforme fls. 97/98.

Observadas as prescrições legais, é perfeitamente possível utilizar mediante “adesão” a ata de registro de preços oriunda de licitação realizada pelo ente estadual.

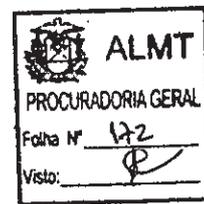
2.4 – Da minuta do contrato administrativo



A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, *ad litteram*:



Procuradoria Geral



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

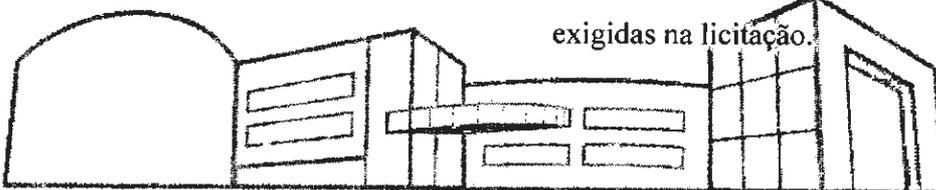
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.





Procuradoria Geral



Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 138/155.

O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

Deve ser corrigida a **duplicidade de cláusulas** tratando da legislação aplicável, pois o tema é tratado na Cláusula 2ª (f. 138) e na Cláusula 28ª (f. 154).

Deve ser corrigida a **contradição entre as cláusulas** 27ª (f. 154) e 19ª (f. 150) acerca da possibilidade de acréscimos e supressões no quantitativo do contrato.

A Cláusula 26.6 (f. 153) é **repetição** desnecessária da Cláusula 26.1, o que deve ser sanado.

Retirada da Cláusula 25.11 (f. 153), por não ter nada escrito.

Feitas as alterações, seja adequada toda a numeração das cláusulas.

Após, fica aprovada a minuta.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opinamos pela possibilidade** de a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 002/2016 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, oriunda do Pregão Presencial nº 010/2015/DF/MT, **condicionada à:**

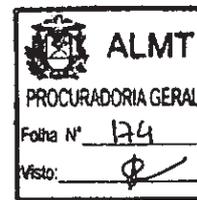
(a) A juntada aos autos da Ata de Registro de Preços nº 002/2016 devidamente assinada, pois a Ata juntada às fls. 81/92, não apresenta assinatura.

(b) A Ata assinada a ser juntada deve estar em vigência quando da adesão.





Procuradoria Geral



(c) A empresa a ser contratada deve aceitar a adesão da Assembleia Legislativa com os preços registrados na ata e que constam do termo de referência, não sendo possível a contratação com preços diversos.

(d) Deve ser realizada ampla pesquisa de preços, consultando-se preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas, conforme determina o Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 20/2016.

(e) A Certidão de Regularidade do FGTS de fls. 110 deve ser renovada para a formalização do contrato, haja vista seu iminente vencimento em 04/12/2016.

(f) Correção da duplicidade de cláusulas tratando da legislação aplicável, pois o tema é tratado na Cláusula 2ª (f. 138) e na Cláusula 28ª (f. 154).

(g) Correção da contradição entre as cláusulas 27ª (f. 154) e 19ª (f. 150) acerca da possibilidade de acréscimos e supressões no quantitativo do contrato.

(h) Retirada da Cláusula 26.6 (f. 153) por ser mera repetição desconexa da Cláusula 26.1.

(i) Retirada da Cláusula 25.11 (f. 153), por não ter nada escrito.

(j) Após as alterações, seja procedida toda a renumeração das cláusulas.

Cuiabá, 02 de dezembro de 2016.

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT

Visto,
RATIFICO os fundamentos jurídicos do
parecer 877/2016 rejeito
para assegurar-lhe os efeitos legais.
Cuiabá, 02/12/16

Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

